VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-192-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em uma tarde fria do dia 25 de Junho de 2025, nos reunimos virtualmente para discutir importantes trabalhos sobre Criminologias e Políticas Criminais. Ao todo, foram dezesseis artigos que proporcionaram fértil e intensa discussão.

Iniciando os trabalhos, tivemos a apresentação do texto "A estigmatização da Maconha e a sua criminalização seletiva no Brasil" de autoria de Dani Rudnicki, Maurício Moschen Silveira e João Marcelo de Souza Melo Rodrigues. O texto propõe uma análise da obra "Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros" à luz da Lei 11.343/2006. É feita a identificação de linguagem preconceituosa no texto analisado, incompatível com a visão constitucional do texto de 1988 e a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.

Também discutindo a Lei de Drogas, Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Eraldo Cruz Martins Filho, trazem a análise da trajetória da política de drogas no Brasil, destacando como influências políticas que moldaram a legislação nacional e de que forma os discursos institucionais refletiram os interesses e disputas entre essas diferentes correntes político-criminais. No texto "A Lei de Drogas n.º 11.343/2006 e o Recurso Extraordinário n.º 635.659: análise do debate entre as correntes políticas na decisão do STF", são analisados os votos dos ministros a partir dos argumentos de caráter político-criminal ali encontrados.

Lúcio Antônio Machado Almeida, João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Flávia Chaves Diehl trazem o artigo "A Moralidade pública no Sistema de Justiça Criminal do Século XIX: uma análise dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal". O trabalho analisa como o sistema criminal brasileiro do final do século XIX tratava mulheres pobres acusadas de crimes. Desde uma perspectiva crítico-criminológica, o texto traz importantes questões sobre os moralismos que, no limite, sustentam criminalizações.

Em seguida, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak discutiram as relações entre o Direito Penal e as Lutas Populares. A partir de recorte político criminal, o artigo analisa como o expansionismo penal atua nos disciplinamentos dos movimentos sociais. Através de dispositivos com a Lei Antiterrorismo, os autores demonstram as dificuldades de equilibrar a livre manifestação com os controles estatais.

As inovadoras perspectivas da Criminologia verde são trazidas por Verena Holanda de Mendonça Alves em seu texto. O texto aborda a relação entre necessidades econômicas e danos ambientais, destacando a importância de limites legais para a exploração e preservação do meio ambiente.

Em "A Necessidade de Desenvolvimento de Standards de Atuação para o Controle Judicial de Ações Delituosas de Psicopatas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Instituições Eficazes (ODS 16)", Alberto Papaléo e Sonia Cancio, discutem o tratamento penal da doença mental no Brasil. Defendem, neste sentido, a elaboração de diretrizes que possam trazer formas mais objetivas para a constatação da (in)imputabilidade do psicopata.

Marvyn Kevin Valente Brito discute a relevantíssima questão do tráfico de pessoas. A partir da tradição criminológico-crítica, aponta a seletividade penal na identificação das vítimas, a construção simbólica do "inimigo público" e o pânico moral associado à exploração sexual, em detrimento de outras modalidades igualmente graves de tráfico, como o trabalho forçado, a remoção ilícita de órgãos e os casamentos forçados.

A emergente perspectiva da Criminologia Cultural é analisada por Luma Teodoro da Silva. Para além das importações teóricas acríticas, a autora demonstra a necessidade de aproximação de leitura dessa perspectiva criminológica desde a perspectiva decolonial latino-americana.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron, Luiza Rosso Mota e Lucca Berger Sarzi, discutem o complexo tema das facções criminosas no Brasil. O objetivo do texto é discutir como a atuação das facções está relacionada ao índice de mortes violentas no país, especialmente no tocante ao homicídio.

A persistente questão do racismo estrutural, no Brasil, Lucas Gabriel Santos Costa e Patrícia Ferreira Moreira Argôlo, analisam o papel político-criminal da criminalização destas práticas. Para tanto, discutem as (im)possibilidades da pena em enfrentar eficazmente este complexo problema.

Scarlett Santos, Eliane Almeida e Thiago Alisson trouxeram texto no qual se estudou as perspectivas de direitos de pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando os históricos processos de exclusão e de não reconhecimento de

situações de hipervulnerabilidade. Após a caracterização do problema e sua respectiva teorização, apresentam a necessidade da capacitação dos funcionários responsáveis pela segurança do cárcere como forma de garantir os direitos e integridade dessas pessoas.

A questão das (im)possibilidades da ressocialização para os presos submetidos ao monitoramento eletrônico é o tema do texto de Eduarda Crispim da Silva e Lucílio da Silva. Desde a política criminal atuarial, aproximam o monitoramento eletrônico das tendências alienígenas da pena sem fundamento.

A partir do conceito Foucaultiano de legalismo, Diogo Carvalho e Luiz Fernando Kazmierczak discutem a violência policial. Partem da constatação dos altos índices de letalidade policial, ilustrada a partir da "Operação Escudo", para discutir alternativas de vigoramento de direitos humanos através de garantias.

Kennedy Da Nobrega Martins retoma o persistente tema do lugar da política criminal em sentido epistemológico. O autor apresenta elementos para construir diálogo interdisciplinar entre as disciplinas normativas, criminologias e políticas criminais.

Francisco Claudio Melo Fontenele, Ana Marta Oliveira do Vale e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, discutiram possibilidades de diálogos entre a segurança pública e as criminologias. Finalmente, Régis Custodio de Quadros e Simone Paula Vesoloski, analisaram as relações entre racismos e discriminação tecnológica.

O GT "Criminologias e Política Criminal" do CONPEDI tem ocupado importante espaço na construção de diálogos acadêmicos sustentáveis, plurais e comprometidos com a realidade social. A leitura dos livros resultantes das discussões deixa esta constatação como inequívoca.

Desejamos uma proveitosa leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz

Bartira Macedo Miranda

Gustavo Noronha de Ávila

A MORALIDADE PÚBLICA NO SISTEMA CRIMINAL DE JUSTIÇA DO SÉCULO XIX: UMA ANÁLISE DOS CASOS DE JOANA EIRAS E FAUSTA MARÇAL.

PUBLIC MORALITY IN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM OF THE 19TH CENTURY: AN ANALYSIS OF THE CASES OF JOANA EIRAS AND FAUSTA MARÇAL.

Lúcio Antônio Machado Almeida [1]
João Marcelo de Souza Melo Rodrigues [2]
Flávia Chaves Diehl [3]

Resumo

Este trabalho analisa como o sistema criminal brasileiro do final do século XIX tratava mulheres pobres acusadas de crimes, com foco nos casos de Anna Fausta Marçal e Joana Eiras. A pesquisa utiliza processos criminais do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul e publicações jornalísticas da época, destacando a interseccionalidade (gênero, raça e classe) nas decisões judiciais. A partir de uma abordagem da criminologia crítica, o estudo demonstra que o processo penal não é neutro, sendo moldado por estigmas sociais que perpetuam desigualdades. O Código Penal de 1890 e o Código de Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul, promulgado em 1898 e elaborado por Antônio Augusto Borges de Medeiros, são analisados como instrumentos que reforçavam o controle sobre os corpos femininos, especialmente os das mulheres negras, como Anna Fausta Marçal, e aquelas em situação de vulnerabilidade. Além disso, o trabalho aborda a influência da mídia nos processos judiciais, evidenciando como a publicidade das informações contribuiu para a construção de uma narrativa estigmatizante e punitiva contra essas mulheres. Ao final, propõe-se uma reflexão sobre a necessidade de revisitar a história do direito penal brasileiro, considerando suas raízes discriminatórias estruturais e os impactos das normas jurídicas sobre as minorias sociais.

Palavras-chave: Código de processo penal do estado do rio grande do sul, Código penal de 1890, Criminologia crítica, Raça

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes how the Brazilian criminal system of the late 19th century treated poor

---

[1] Professor do PPGD da Universidade La Salle/RS e Graduação em Direito. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Lattes: http://lattes.cnpq.br/2080158732733328

[2] Graduando em Direito pela Universidade LaSalle/RS. Bolsista de iniciação científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do RS (FAPERGS). Lattes: http://lattes.cnpq.br/1273069370630065

[3] Licenciada em História (UFRGS). Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais (UFRGS). Lattes: http://lattes.cnpq.br/0252402329715404

women accused of crimes, focusing on the cases of Anna Fausta Marçal and Joana Eiras. The research uses criminal proceedings from the Public Archives of the State of Rio Grande do Sul and journalistic publications from the time, highlighting the intersectionality (gender, race and class) in judicial decisions. From a critical criminology approach, the study shows that the criminal process is not neutral, being shaped by social stigmas that perpetuate inequalities. The Penal Code of 1890 and the Code of Criminal Procedure of the State of Rio Grande do Sul, promulgated in 1898 and drafted by Antônio Augusto Borges de Medeiros, are analyzed as instruments that reinforced control over female bodies, especially those of black women, such as Anna Fausta Marçal, and those in vulnerable situations. The paper also looks at the influence of the media on the court cases, highlighting how the publicity of the information contributed to the construction of a stigmatizing and punitive narrative against these women. Finally, it proposes a reflection on the need to revisit the history of Brazilian criminal law, considering its structural discriminatory roots and the impact of legal norms on social minorities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 1890 penal code, Criminal procedure code of the state of rio grande do sul, Critical criminology, Race

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro, enquanto pilar do sistema jurídico, desempenha um papel central na aplicação da justiça. Contudo, ao longo da história, ele refletiu as dinâmicas sociais e culturais do período, sendo permeado por valores e normas que influenciaram sua aplicação. Este trabalho analisa o processo penal no Brasil no final do século XIX, a partir dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal, duas mulheres que, em contextos distintos, desafiaram expectativas sociais relacionadas ao comportamento feminino e se envolveram em processos criminais marcados por questões de gênero, moralidade e status social.

A motivação para o desenvolvimento deste trabalho durante a pesquisa nos Arquivos Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (APERS), com o surpreendente protagonismo dessas mulheres nos processos criminais, algo relativamente incomum, haja vista era mais comum encontrar casos de crimes cometidos por homens, muitas vezes mais violentos, mas que não ganhavam a mesma atenção midiática. As narrativas construídas a partir desses casos, especialmente no contexto histórico do final do século XIX, também mereciam uma reflexão mais profunda. O momento, marcado pela expectativa de uma virada de século, trouxe consigo mudanças sociais e um olhar mais atento sobre o comportamento feminino e o papel da mulher na sociedade, o que torna a análise dos casos de Joana e Fausta ainda mais relevante.

Este trabalho combina a pesquisa empírica sobre os processos criminais de Joana e Fausta com a revisão bibliográfica da temática abordada. O objetivo é investigar como o sistema penal foi aplicado em contextos que envolviam questões de gênero, raça e classe social, buscando compreender de que forma esses fatores influenciaram as decisões judiciais e as narrativas construídas em torno dessas mulheres. A escolha desse recorte histórico se justifica pela relevância do período, um momento de transformações sociais e expectativas de mudanças, no qual a discussão sobre o papel da mulher e a moralidade pública se tornam cruciais. Além disso, a necessidade acadêmica de propagar a relevância do gênero na trajetória historiográfica se impõe, visto que, por muito tempo, a história foi escrita por homens, para homens e sobre homens. Portanto, ao focar a análise na perspectiva de gênero, busca-se inserir as mulheres na narrativa histórica, dando visibilidade a suas experiências e ao tratamento jurídico e social que receberam.

2 PANORAMA HISTÓRICO DA CRIMINOLOGIA E INSERÇÃO DAS QUESTÕES DE GÊNERO NA LITERATURA

Ao longo da história, o sistema penal sempre refletiu as dinâmicas sociais e as

relações de poder que moldam a sociedade. Mulheres, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade social, muitas vezes foram vistas como agentes passivos, cujas ações eram frequentemente interpretadas sob uma ótica moralista e punitiva. Nesse contexto, as mulheres em situação de marginalização não eram apenas as acusadas, mas também resultado de uma sociedade que as marginalizava e as empurrava para comportamentos desviantes. A criminalização de suas ações frequentemente desconsiderava os fatores estruturais que influenciavam suas vidas, como a desigualdade de gênero, a pobreza e a falta de acesso a direitos básicos.

A análise da história de mulheres como as que serão discutidas nos próximos capítulos facilita a compreensão dessa dinâmica. Ao observar o contexto social e histórico em que suas vidas se desenrolaram, torna-se mais claro que suas trajetórias foram moldadas por um sistema que as empurrava para a marginalidade. Dessa forma, ao refletir sobre as experiências dessas mulheres, não apenas como acusadas no processo penal, mas como vítimas de um sistema injusto, podemos entender melhor como o direito penal e as estruturas sociais interagem para criar e perpetuar estigmas que continuam a afetar mulheres marginalizadas até os dias de hoje.

Nesse sentido, a obra "Os crimes da paixão" de Mariza Corrêa (1981) traça uma análise sociológica e criminológica que aborda como a sociedade, ao longo do tempo, tratou os crimes cometidos por homens motivados por sentimentos como o amor, o ciúme e a possessividade. A autora investiga a maneira como a narrativa jurídica e a sociedade, em geral, muitas vezes justificam ou minimizam os crimes cometidos por homens em nome de um sentimento considerado "passional". Ademais, argumenta que, enquanto esses crimes frequentemente envolvem comportamentos violentos e letais, eles são muitas vezes analisados sob a ótica da emoção e da perda de controle, minimizando o aspecto de poder e controle que está subjacente a esses atos.

A obra também discute como o direito penal tratou historicamente os crimes cometidos por homens em relação às mulheres, muitas vezes considerando esses crimes como resultado de uma culpa mitigada devido ao envolvimento emocional do agressor. Isso reflete a ideia de que, no contexto social e cultural, os homens eram vistos como mais propensos a cometer esses crimes devido a sua excessiva paixão ou ciúmes, enquanto as vítimas femininas eram retratadas como provocadoras ou passivas. Esse tratamento reflete as desigualdades de gênero e como a cultura patriarcal influencia a interpretação desses crimes, dando-lhes uma nuance que reduz a gravidade da ação criminosa.

Carlen (1983), ligada à História Social, se insere no contexto de um período de intensa

reflexão sobre as relações de poder e controle social nas sociedades ocidentais, especialmente influenciado pelo feminismo e pelos movimentos de direitos civis. Ela questiona a maneira como as mulheres são encarceradas não apenas por seus crimes, mas por transgredirem normas de gênero. Chesney-Lind (1989) contribui para a análise da criminalidade feminina, tratando as mulheres não apenas como vítimas do sistema de justiça, mas também como agentes criminais, focando nas dinâmicas de classe, gênero e poder que influenciam a criminalidade feminina, além de como a sociedade e o sistema de justiça tratam as mulheres de maneira distinta dos homens. Sua obra está enraizada no movimento feminista da época, que questionava as normas sociais e jurídicas que marginalizavam as mulheres.

No mesmo ano, Martha Esteves, em Meninas Perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Epoque, a autora explora as dinâmicas das brigas entre casais de classes sociais baixas, destacando que muitas mulheres buscavam a polícia após serem abandonadas por seus namorados e noivos, que lhes prometiam casamento, mas que apenas tiravam suas virgindades. Nesse contexto, analisa os processos-crime, tendo como foco particularmente nos casos envolvendo ofensas à honra, revelando que os valores pessoais dos envolvidos eram fundamentais ao longo de todo o processo judicial. Seja na defesa apresentada pelos advogados, no julgamento pelo júri ou na decisão final da justiça, o distanciamento dos valores de uma pessoa em relação ao padrão da classe dominante tornava a absolvição cada vez mais improvável, de acordo com Esteves:

> Na prática da justiça, o direito à civilização não era para qualquer mulher. Dependentes das posições dos policiais, delegados, advogados, promotores e juízes, sujeitas à boa vontade de vizinhos e amigos, subordinadas às contingências da 'cor' e da estrutura familiar, sujeitas ao tipo de relação que possuíam com os acusados e à própria 'capacidade' de provar sua honestidade, as mulheres pobres percorriam os trâmites jurídicos num jogo de 'perdas e ganhos' onde as moças de 'cor' e independentes possuíam poucos trunfos (Esteves. 1989, p. 114).

Assim, destaca-se como o sistema de justiça historicamente tratava as mulheres, especialmente as mulheres pobres e negras, de maneira desigual e discriminatória. A afirmação de que o direito à civilização não era para qualquer mulher aponta para a exclusão das mulheres em situações de vulnerabilidade das garantias jurídicas e da proteção igualitária que o sistema de justiça deveria proporcionar.

Além disso, aponta a importância das relações de poder, como a influência de vizinhos, amigos ou familiares, e o tipo de relação que a mulher mantinha com os acusados. Isso implica que o acesso à justiça poderia ser fortemente condicionado não apenas ao contexto social da mulher, mas também ao seu comportamento, à sua relação com os acusados e à sua capacidade de provar sua honestidade, um conceito que carrega em si uma

carga moralista e muitas vezes enviesada. O trecho também aponta para um contexto em que as mulheres negras e independentes tinham menos chances de obter justiça, pois suas reivindicações eram menos valorizadas pelo sistema jurídico, em um cenário onde as noções de honra e respeito estavam diretamente ligadas a normas sociais de gênero e raça. Assim, a luta das mulheres, especialmente as marginalizadas, no sistema de justiça era um jogo de perdas e ganhos, onde elas frequentemente saíam prejudicadas pela interseção de múltiplas formas de opressão, como as de classe, raça e gênero.

Adiante, Schabbach (2019, p. 345-358) explora a interseção entre papéis de gênero e criminalidade feminina no país, destacando que mulheres criminosas são vistas como duplamente transgressoras: violam normas sociais gerais e desafiam expectativas tradicionais de gênero, que as idealizam como esposas amorosas e mães dedicadas. Apesar dos avanços desde a década de 1960, como maior participação feminina no mercado de trabalho e na educação, persistem desigualdades de gênero em diversas esferas sociais. No contexto criminal, observa-se uma predominância masculina entre processados e condenados. Quando mulheres estão envolvidas em atividades ilícitas, geralmente ocupam posições subordinadas, especialmente em crimes como tráfico de drogas. Elas são mais frequentemente associadas a delitos como prostituição (onde é criminalizada), infanticídio e pequenos furtos. Nos crimes violentos, predominam como vítimas, especialmente em contextos domésticos, raramente aparecendo como autoras.

De acordo com a autora, estudos históricos indicam que, embora menos propensas a atos violentos, as mulheres nunca estiveram totalmente alheias ao mundo do crime. Por exemplo, na Holanda dos séculos XVII e XVIII, 9% dos homicídios foram cometidos por mulheres, frequentemente por envenenamento. No entanto, a literatura criminológica tradicionalmente negligenciou a participação feminina, possivelmente devido à menor incidência de registros oficiais, mas também por desinteresse em explorar essa dimensão. Desde a década de 1970 nos EUA e de 1990 no Brasil, essa lacuna vem sendo preenchida, impulsionada pelo aumento da presença feminina nas estatísticas criminais, especialmente em crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Nos casos analisados, observa-se que essas mulheres transgrediram as normas por razões como sobrevivência, ascensão social ou em resposta a possíveis violências dentro do núcleo familiar. Os crimes cometidos por mulheres não se restringiam a questões de ciúmes ou traições, como frequentemente generalizado, mas também envolviam motivos banais ou atos de resistência à opressão masculina. É importante notar que essas mulheres não viviam exclusivamente em torno do marido, dos filhos e da casa, como é comumente acreditado.

Apesar de terem suas possibilidades sociais limitadas pela ideologia dominante de submissão feminina da época, elas não se restringiam ao espaço privado. Muitas agiam em esferas públicas, desafiando o ideal feminino ao transgredirem não apenas leis, mas também normas comportamentais.

Dessa forma, essas mulheres não eram apenas vítimas ou figuras marginalizadas. Eram agentes de suas vidas, ocupando espaços públicos e questionando o sistema que buscava submetê-las. Esse cenário evidencia a necessidade de ampliar as fronteiras dos estudos sobre criminalidade feminina, reconhecendo-as como protagonistas de suas histórias e não apenas como vítimas restritas ao espaço privado.

3 A MARGINALIZAÇÃO DOS BECOS DE PORTO ALEGRE/RS: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E PENAIS.

Ao descrever Porto Alegre no final do século XIX, quando contava com pouco mais de 70.000 habitantes, Pesavento (2008, p. 150) nos indica como sua configuração geográfica e os limites urbanos moldaram as dinâmicas sociais e, consequentemente, as práticas e normas do direito penal da época. Com o crescimento da cidade e a especulação imobiliária, populações de baixa renda passaram a ocupar, predominantemente, os becos de Porto Alegre afastados dos cuidados municipais em relação aos serviços urbanos, sofrendo uma estigmatização acentuada. Foram retratados em crônicas e notícias de jornal como locais escuros, fétidos, mal frequentados e de péssimo aspecto. Esses locais concentravam-se personagens e práticas condenadas, como bordéis, botequins e casas de jogo. Um exemplo emblemático é o Beco do Poço, trecho da então Rua General Paranhos, que se tornou um espaço de destaque nas páginas dos jornais da época.

> Na quadra calamitosa que atravessamos, com as espeluncas existentes na capital, raro é o dia em que o cadastro da polícia não registra fatos vergonhosos que muito cooperam para o nosso descrédito, entre eles conflitos em plenas ruas ao clarão do dia e nos lugares mais públicos (...) Ruas há nesta cidade em que não pode uma família transitar pacificamente, em face do estado de imoralidade que se nota nas mesmas ruas, já pela permanente convivência de homens de baixa esfera, que vivem em completos desacatos, já pela maneira inconveniente que se portam estas mulheres depravadas, entregues ao vício da embriaguez. Haja vistas a rua General Paranhos, antigo Beco do Poço, que prima pela beleza d'arte, em seus assombros... (Corrêa, 1994, p. 15).

Esses espaços urbanos, frequentemente estigmatizados como locais de imoralidade e criminalidade, eram regulados pelo Código Penal de 1890, que estabelecia punições específicas para comportamentos considerados desviantes. O código refletia uma visão moralista e higienista da sociedade, buscando controlar e reprimir práticas culturais e comportamentais das populações marginalizadas. A criminalização de práticas culturais,

como o Batuque, uma manifestação religiosa afro-brasileira, exemplifica como o direito penal da época atuava como instrumento de controle social, reforçando a exclusão e a discriminação das comunidades mais vulnerabilizadass. Essa marginalização refletia uma visão preconceituosa e reducionista da diversidade cultural da cidade, onde práticas legítimas eram tratadas como ilícitas. O direito penal, nesse contexto, atuava como instrumento de controle social, reforçando a exclusão e a discriminação das comunidades mais vulneráveis.

É essencial observar como a configuração urbana e social da cidade não apenas delimitava os espaços de marginalização, mas também influenciava diretamente as práticas de criminalização. O Código Penal de 1890 refletia a moralidade de uma sociedade que buscava higienizar as cidades e garantir uma ordem pública que, muitas vezes, estava voltada para a repressão dos comportamentos associados às classes mais baixas, em especial mulheres, negros e imigrantes. A criminalização das práticas e espaços urbanos, como os becos, prostíbulos e botequins, pode ser vista como uma extensão das preocupações higienistas da época. O direito penal não apenas punia delitos explícitos, mas se configurava como uma ferramenta para corrigir comportamentos que desafiavam as normas estabelecidas de moralidade e ordem pública. A criminalização de comportamentos sociais, como a prostituição ou a embriaguez, associava diretamente essas práticas à marginalidade, e o direito penal servia como um meio de controlar e excluir essas populações da visão pública e das relações sociais aceitas.

A prostituição e o envolvimento das mulheres nesses espaços, frequentemente associada a práticas ilegais, ganhavam uma notoriedade ainda maior no contexto jurídico e social da época. A repressão da prostituição não se limitava à punição das mulheres que se viam envolvidas nesse ofício, mas estigmatizava também os lugares onde elas exerciam suas atividades. Nos becos e casas de jogo, as mulheres eram frequentemente vistas como "depravadas", "vítimas da embriaguez" e "desacreditadas moralmente", uma visão que refletia diretamente no tratamento jurídico dessas figuras femininas no processo penal.

O sistema de justiça, longe de tratar essas mulheres de forma equânime, as via como objetos de correção moral, em vez de sujeitos com direitos legítimos. Esse tipo de moralismo e controle era uma constante na dinâmica de Porto Alegre, refletindo também nas decisões judiciais, que muitas vezes desconsideravam as condições sociais e econômicas que levavam essas mulheres à marginalização.

No caso específico de Anna Fausta Marçal e Joana Eiras, o processo penal contra elas deve ser analisado não apenas pela ótica do direito, mas também considerando as circunstâncias sociais e culturais que influenciaram a criminalização de suas ações. Ambas

eram figuras que habitavam as margens da cidade, seja pela sua posição social, seja pelas suas práticas que estavam em desacordo com as expectativas da elite. As ações do sistema de justiça, em suas condenações, evidenciam como a exclusão social se entrelaçava com a criminalização das práticas culturais e comportamentais. No caso de Fausta, por exemplo, a sua vinculação com o estigma da prostituição e sua relação com uma vida marginalizada foi usada como justificativa para sua punição severa, refletindo o tratamento desigual que as mulheres, especialmente as de classe baixa, recebiam.

O processo penal, portanto, atuava não apenas como uma ferramenta de repressão das transgressões explícitas ao código penal, mas como um instrumento de normatização das relações sociais, reforçando os valores da moralidade dominante e a hierarquia entre as classes. As práticas de criminalização de comportamentos sociais desviantes, como a prostituição e a embriaguez, não apenas puniam os indivíduos, mas serviam também para estabelecer fronteiras entre o que era considerado "aceitável" e o que estava fora da norma. Essas fronteiras estavam relacionadas às questões de classe, raça e gênero, com os mais vulneráveis sendo alvo de um controle social mais intenso.

Nesse sentido, a análise das decisões do sistema de justiça no caso de Fausta e Joana não pode se limitar apenas às infrações penais cometidas, mas deve também levar em consideração o contexto social e jurídico que influenciou essas condenações. A criminalização dessas mulheres, assim como de tantas outras figuras marginalizadas, deve ser vista como um reflexo de um sistema penal que se utilizava de ferramentas de exclusão, estigmatização e controle. Esse processo de criminalização estava diretamente relacionado ao processo de construção da cidade, na qual as populações marginalizadas, as pessoas negras, as mulheres e os imigrantes eram frequentemente vistos como ameaças à ordem pública e à moralidade da cidade "civilizada". A partir disso, o direito penal e a justiça criminal, como expressões do poder estatal, têm o papel de refletir, em muitas ocasiões, não apenas as normas legais, mas as tensões sociais e culturais de um dado período.

4 A HISTÓRIA DE ANNA FAUSTA MARÇAL E JOANA EIRAS: REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO, RAÇA E MORALIDADE EM PORTO ALEGRE/RS NO SÉCULO XIX.

Embora os jornais não sejam fontes formais do direito, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), eles possuem relevância como fontes documentais e históricas. Especificamente, podem ser utilizados para compreender o contexto social e moral que permeava o sistema jurídico em determinadas épocas, revelando como discursos públicos

e representações sociais influenciavam o imaginário coletivo e, em algumas situações, até as decisões judiciais. Nesse sentido, os jornais permitem investigar como a mídia reproduz estereótipos sobre criminalidade feminina, especialmente relacionados à raça e à classe, moldando a percepção da sociedade e do campo jurídico.

Na perspectiva de Pierre Bourdieu (2001), o campo jurídico não opera isoladamente, mas em constante interação com outros campos sociais, como o midiático. Para Bourdieu, o direito é uma forma de poder simbólico, capaz de legitimar e naturalizar hierarquias sociais e culturais. Os jornais, nesse contexto, atuam como meios de reprodução simbólica, influenciando tanto o discurso jurídico quanto a aplicação prática das normas. A análise de suas narrativas permite identificar como os discursos sociais e as normas jurídicas se entrelaçaram, reforçando estigmas e exclusões que impactavam mulheres negras e pobres, como as figuras analisadas neste trabalho.

Anna Fausta Marçal[1], conhecida por seu envolvimento com a prostituição e pela gestão do bordel A Flor da Mocidade, foi acusada e condenada em 1889, por promover e incentivar a prostituição, o que, na época, era visto como uma ameaça à ordem social, e de acordo com Pesavento "sendo a primeira cafetina a ir às barras dos tribunais por tal crime, como resultado de uma campanha jornalística que se fez presente de forma cotidiana na cidade, acabando por dar um tratamento literário ao tema" (Pesavento, 2008, p. 151).

O Código Penal de 1830, apesar de tratar de crimes contra a moralidade pública, não mencionava especificamente o lenocínio. Já o Código Penal de 1890, em vigor durante a República, incluiu explicitamente o crime de lenocínio. O artigo 296 do Código Penal de 1890 tratava de quem induzisse, atraísse ou explorasse alguém à prostituição, considerando esse ato um crime punido com pena de prisão cumulado com multa.

O jornal A Gazetinha, periódico de cunho moralista fundado em Porto Alegre em 1889, desempenhou um papel ativo na disseminação de discursos que vinculavam moralidade pública e controle social. Em meados da década de 1890, a publicação promoveu uma campanha direcionada contra o estabelecimento mantido por Anna Fausta Marçal, situado na então rua General Paranhos ,antigo Beco do Poço. Em suas matérias, como o editorial citado, o jornal denunciava com indignação a suposta promiscuidade e desordem atribuídas ao local, descrevendo-o como um espaço frequentado por vadios, vadias e pessoas de ínfima classe.

Quando o vigário da Igreja das Dores, padre Bartolomeu, foi acusado de cometer um

[1] De acordo com o processo, crime, Maço 115, Estante 11. Fausta tinha à época 38 anos de idade, possuía "1m57 de altura. Seus signais característicos são: cor preta, cabbelos idem carapinhos, sobrancelhas ralas, rosto oval, nariz chato, testa e orelhas pequenas, bocca regular, pés e mãos pequenos"(Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul).

crime sexual contra uma menor, a imprensa local imediatamente associou o caso à imagem de Fausta, transformando sua figura em um símbolo de degradação moral. A Gazeta da Tarde, por exemplo, usou a figura da espelunca da Fausta como referência para caracterizar o escândalo envolvendo o padre, sugerindo uma conexão implícita entre o bordel da ré e os crimes de natureza sexual cometidos pelo sacerdote. Essa associação visava reforçar a ideia de que a imoralidade da cidade estava concentrada tanto nas práticas de Fausta quanto nos comportamentos condenáveis de figuras da Igreja.

No entanto, o contraste entre a condenação pública de Fausta e a impunidade do padre Bartolomeu revela como as dinâmicas de gênero e classe influenciavam a aplicação da justiça e a percepção pública dos escândalos. Enquanto Fausta foi visivelmente punida e estigmatizada, o padre, apesar da gravidade das acusações, não sofreu as consequências devidas, refletindo as disparidades no tratamento social e judicial da época.

> E eis aí como Porto Alegre Ficou sabendo que possui mais um alcouce, digno de figurar ao lado do da negra Fausta: a igreja da puríssima Virgem das Dores. Ali diante da imagem sangrenta, diante do seu seio espinhado, sob os seus olhos lacrimejantes de mater dolorosa, o sacerdote de Cristo poluiu o corpo virginal de uma criança (Jornal Gazeta da Tarde, 1896).

Em seu depoimento, constante nos autos, ao ser questionada sobre seus meios de vida, afirmou que lavava e engomava roupas para fora, uma ocupação tradicionalmente feminina e doméstica, inclusive, muitas mulheres relataram tal atividade, contudo, faz menção à sua outra atividade revela uma faceta mais complexa de sua vida profissional, voltada ao mercado de sexo pago, no qual ela gerenciava um local de encontros com uma sólida reputação, no caso, o conceituadissimo Flôr da Mocidade. Embora não se considere prostituta, Fausta admite desempenhar um papel multifacetado, que pode ter envolvido sua própria participação no exercício da meretrício.

Fausta foi intimada a comparecer em tribunal no mês de abril de 1899, mas não se apresentou, o que levou o Juiz de Comarca da 2ª Vara, Antônio Paulo de Souza, a registrar que, apesar de ter sido dada a ela a oportunidade legal ,por meio de pregão , para sua defesa, a denunciada falhou em comparecer, devendo, portanto, ser incursa no artigo 278 do Código Penal republicano[2]. Após a emissão do mandado de prisão em 24 de abril, Fausta só foi capturada e levada à Casa de Correção em 2 de junho do mesmo ano. O promotor público José Joaquim de Andrade Netto a pronunciou com base no artigo 270 do Código Penal

[2] Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constragendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tratico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação: Penas - de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500$ a 1:000$000. Código Penal. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1890.

republicano[3], contido no título IX, que trata dos crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias, além do ultraje público ao pudor.

Dada a devida repercussão do tema, talvez esperava-se que o processo contaria com diversos desdobramentos, contudo, ele é um processo relativamente curto e que contava com um número relativamente pequeno de testemunhas, apenas cinco, entre eles jornalistas e advogados, o que pode sugerir, entre outras coisas, que os moradores da cidade talvez não quisessem se expor ou arrumar desentendimentos com Fasta, de modo que os relatos das testemunhas são semelhantes às publicações dos jornais da época, alegando ter certeza de que Fausta cedia espaço para mulheres casadas encontrarem seus amantes e de recrutar moças para seu bordel, ou seja, seria uma criminosa. A defesa de Fausta aduz que:

> Alem disso a allegação a da denuncia, só poderia levar Fausta incorrer nas penas do artigo 278 (isto mesmo por um prodígio de raciocínio), se fosse ou ficasse provado que Fausta recebia dinheiro proporcional ao numero de visitas, recebidas pelas prostitutas, porque quanto ao mais que é allegado, isto é, fausta viver com mulheres, ou Fausta alugar quartos a meretrizes, não é crime e nem será, já não dizemos perante a lei, mas perante quem quer seja que lembre-se, que estamos na Republica Brasileira onde os direitos dos cidadãos são garantidos. [...] Sim, habitar com prostituta, , ou, alugar quartos a elas, , quando muito pode ser e deve ser, verberado, estigmatizado, castigado em fim pelas leis da moral e nunca (positivamente afirmamos), pelas leis (APERS, Processo criminal n. 3.699.fl 67)

Dessa forma, a defesa de Fausta argumetntou que não incorre em crime algum quando tem por atividades alugar quartos por determinada quantia, sustenta ainda que é imperativo que se façam presentes tais moças, que supostamente são vítimas da cafetina, uma vez que nenhum de seus nomes foi levado aos autos do processo, assim o advogado assume em alguns momentos o discurso da imoralidade da prostituição para enquadrar Fausta como uma pessoa sem moral e sem caráter, mas que não incorreu em crime algum, por esse motivo, não deveria cumprir pena.

Ainda em sua defesa, o advogado de Fausta, Tibúrcio de Tibúrcio, sustentou que as mulheres envolvidas pela ré não seriam culpadas, mas sim vítimas de uma educação inadequada. Segundo ele, a responsabilidade recairia sobre a ausência de uma formação familiar apropriada, que deveria ser dada aos jovens de boas famílias e mulheres casadas. Ele as descreve como sendo frágeis em seu julgamento, ou seja, facilmente influenciáveis. Ao adotar essa postura, o advogado procurava atenuar a culpa de Fausta, sugerindo que a prática da prostituição não seria uma escolha voluntária, mas sim uma consequência da ignorância e

[3] Art. 270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genesicos: Pena - de prisão cellular por um a quatro annos.Código Penal. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1890

falta de preparo das mulheres, que, segundo ele, eram vulneráveis à degradação moral devido a essas deficiências educacionais.

Embora o caso de Fausta não envolvesse diretamente um homicídio, o envolvimento de crimes relacionados à moralidade pública, como a exploração da prostituição e os delitos associados à prostituição e à degradação da moral, também poderiam ser considerados como sendo de interesse direto para a sociedade, especialmente devido à forte carga moral e social da época. essa forma, o julgamento de Fausta poderia ser inserido na competência do Tribunal do Júri, dada a gravidade e as implicações sociais das acusações relacionadas à exploração sexual, ainda que o foco principal fosse a moralidade pública e não um crime de homicídio propriamente dito. O Tribunal do Júri tinha uma ampla competência para julgar casos que envolvessem questões sensíveis à sociedade da época, especialmente quando envolviam crimes considerados de grande repercussão moral.

Após o transcorrer do rito processual vigente à época, o júri se reuniu e, conforme a deliberação dos juízes de fato, condenou Fausta com base no artigo 409 do Código Penal republicano, aplicando-lhe a pena mínima prevista no artigo 278. Ela foi sentenciada a um ano de prisão com trabalho na Casa de Correção da capital, além de multa de 500$000 réis e responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Fausta, figura notável, recorreu ao Superior Tribunal, e, após o pagamento de uma fiança no valor de 2 contos de réis, sua apelação foi analisada em 17 de novembro de 1899 pelo desembargador Antunes Ribas, presidente interino do Egrégio Superior Tribunal, que ratificou a sentença condenatória.

Seu processo criminal é emblemático não apenas pela acusação em si, mas pela forma como sua identidade como mulher negra e marginalizada foi usada para justificar o rigor das medidas contra ela, personificando uma dualidade intrigante no contexto social de Porto Alegre na transição do século XIX para o século XX. Embora criminalizada e alvo de um processo judicial que refletia a moralidade repressiva da época, Fausta também desempenhava um papel ativo na vida pública da cidade. Seu estabelecimento, notório por atrair tanto membros da elite quanto das classes populares, como demonstrado no seguinte trecho, “nela profliga-se a prática de atos vergonhosos, principalmente de indivíduos bem colocados. E condenável isso? (..) É condenável a secção ‘Apanhados’ porque ela é a denúncia permanente das bandalheiras de muitos” (Jornal Gazeta da Tarde, 1896). Assim, o espaço gerenciado por Fausta, era mais do que um espaço de encontros; era um ponto de interação social que desafia as fronteiras impostas pela moralidade dominante, denotando que ela gerenciava esse espaço com habilidade, mas também conquistava um prestígio singular, evidenciando sua autonomia em um cenário majoritariamente masculino. Ao mesmo tempo

em que era considerada uma ameaça à ordem moral, sua figura simbolizava a resistência e a capacidade de influenciar o panorama social, revelando a complexidade de seu papel como agente ativa e transgressora na sociedade porto-alegrense.

Outro processo analisado, sob a perspectiva de mulheres representavam um "perigo" simbólico para a ordem moral da época, justamente por desafiar as normas de submissão e passividade que eram tradicionalmente exigidas das mulheres, foi Joana Eiras, cabe a ressalva que no decorrer do processo de da personagem, as informações sobre sua vida pessoal acabam ficando desencontradas, de modo que ela relata ter idades diferentes em cada um de seus depoimentos, contudo, ela teria nascido, entre os anos de 1852 e 1856.

Embora os processos criminais de Joana Eiras e Fausta Marçal tenham ocorrido em um mesmo período histórico, há diferenças marcantes na maneira como cada um foi conduzido e documentado. O caso de Joana apresenta um conjunto de documentos oficiais mais robustos e organizados, evidenciando um nível maior de burocracia e formalismo no andamento processual. Em comparação, o processo de Fausta parece ter sido influenciado mais fortemente pela mídia, o que pode ter contribuído para um viés de julgamento público e moralista desde o início. No caso de Joana, observa-se uma forte atuação da polícia durante a fase de inquérito, com maior rigor na coleta de provas e na instrução processual. A prova testemunhal, em especial, desempenhou um papel fundamental, sendo cuidadosamente registrada nos autos. Essa diferença sugere que o caso de Joana, embora também permeado por preconceitos de gênero e classe, foi tratado de forma mais técnica e formal pelos agentes do sistema penal, com menor interferência midiática.

Por outro lado, o processo de Fausta revela uma presença muito mais intensa da opinião pública e das narrativas jornalísticas, que moldaram a percepção social sobre o caso. A documentação oficial do processo de Fausta é mais fragmentada e evidencia um menor rigor burocrático, reforçando a ideia de que o julgamento dela foi influenciado por fatores externos ao processo penal propriamente dito. Essas diferenças apontam para um panorama em que, mesmo no final do século XIX, o sistema de justiça não era homogêneo em suas práticas e procedimentos. A forma como os processos eram conduzidos variava conforme o perfil das rés e o contexto social em que estavam inseridas, o que revela as desigualdades estruturais já presentes na época.

Joana, uma mulher que se envolvia com a contravenção e liderava atividades criminosas, incluindo agressões e a liderança de capangas, tornou-se uma figura polêmica na cidade. A partir dos dados coletados dos processos em que Joana foi envolvida, temos que a nossa personagem é natural de Caçapava-ES, e que teria sido casada com Joaquim Eiras e

teve três filhos, entre eles o advogado e deputado Álvaro Sérgio Masera, um dos mais respeitados criminalistas da capital. A vida de Joana foi marcada por incidentes de violência e desordem. Em 1882, ela foi acusada como cúmplice de seu marido em um caso de agressão contra um vizinho. A partir desse momento, ela se tornou uma figura constante em processos judiciais. Em 1885, após a morte de seu marido, Joana continuou a morar em diversos bairros de Porto Alegre, como a Tristeza e a Cidade Baixa, onde se envolvia com pessoas marginalizadas e com a criminalidade. Em 1896, Joana se viu envolvida no assassinato do Capitão Jordão Antunes d'Almeida, seu genro, ocorrido em um chalé na Colônia Africana. Juntamente com sua filha Maria Assumpção e o desertor Avelino Pedroso de Moraes, Joana foi suspeita de envolvimento no crime. A polícia investigou os suspeitos, e, apesar de várias evidências que sugeriam que Joana tinha motivos para eliminar o genro, o processo foi encerrado com a absolvição de Joana e a condenação de Avelino, que foi sentenciado a 30 anos de prisão.

Diferente de Fausta, Joana teve diversas passagens pela polícia, incorrendo nos mais variados crimes, sendo inclusive condenada por alguns deles, mesmo que fossem pequenos delitos. No ano de 1889 Joanna e seu esposo foram acusados de furtar uma cabra de Francisco Hermann. No referido processo, Joanna perde todos os recursos e é condenada a pena estabelecida, 4 meses e quinze dias de prisão com multa de 12 ½ % do valor da cabra.

Diante do exposto, percebe-se que a marginalização das mulheres, especialmente das negras e/ou pobres, era influenciada pelos valores e normas de um sistema patriarcal que buscava controlar e punir qualquer desvio do comportamento feminino aceitável. O tratamento dado a Fausta e Joana pelos tribunais de Porto Alegre evidencia como as práticas jurídicas estavam imersas em ideais morais que, em muitos casos, viabilizavam a discriminação e a exclusão social.

Ao mesmo tempo, a transição para o novo século trazia consigo uma narrativa de modernização e progresso, influenciada por ideais positivistas que buscavam romper com os estigmas do passado e projetar uma sociedade mais ordenada e racional. No entanto, essa tentativa de "deixar o passado para trás" não se traduziu em uma verdadeira superação das desigualdades estruturais. Pelo contrário, as normas jurídicas continuaram a ser utilizadas como instrumentos de controle, reforçando preconceitos de gênero, raça e classe[4].

[4] Cristina Scheibe Wolff aborda a criminalização da prostituição e o controle social direcionado às mulheres em sua obra Mulheres da Floresta: uma história do Alto Juruá, Acre (1890-1945), publicada em 1999. Nesse estudo, Wolff analisa como as estruturas legais e sociais da época reforçavam preconceitos de gênero, raça e classe, resultando em práticas discriminatórias contra mulheres envolvidas na prostituição. Ela destaca que, enquanto essas mulheres eram alvo de perseguição e criminalização, os homens que frequentavam bordéis ou financiavam tais atividades raramente enfrentavam sanções legais, evidenciando uma aplicação desigual da justiça.

Portanto, longe de simplesmente deslegitimar o processo penal ou absolver completamente as personagens, destaca-se a complexidade das interseções entre o direito e a sociedade, mostrando como as decisões judiciais eram moldadas por uma visão de mundo que ia além das normas estritamente legais.

5 O PROCESSO PENAL APLICADO AOS CASOS DE JOANA E FAUSTA

No contexto histórico apresentado, o Brasil atravessava um período de transformações em seu ordenamento jurídico penal. O Código de Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul foi promulgado em 1898, durante a República Velha, refletindo tanto o espírito do federalismo quanto as influências dos sistemas jurídicos europeu, especialmente os francês e italiano. A análise dos documentos processuais sugere que o procedimento adotado já apresentava características do novo código, indicando que, na prática, os debates e princípios dessa nova legislação já estavam sendo incorporados nas decisões judiciais, ainda que a mudança legislativa estivesse em processo.

Casos como os de Joana Eiras e Anna Fausta Marçal ilustram de maneira concreta como o sistema penal brasileiro, ainda em processo de consolidação, tratava mulheres pobres e racializadas, como no caso de Fausta, descrita nos autos como mulher negra. Tais casos perpetuavam estigmas e reforçavam estruturas de exclusão social e jurídica, evidenciando a discriminação de gênero, raça e classe presentes na aplicação da justiça da época.

Com base na legislação vigente à época, ambos os casos de Joana Eiras e Anna Fausta Marçal foram processados segundo o Código de Processo Penal Republicano do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei Ordinária Nº 24, de 15 de dezembro de 1897. As acusadas foram julgadas conforme o rito ordinário, que, por ser o mais complexo e formal do Código, era reservado a crimes considerados graves, como homicídio, lesões corporais graves e outros delitos que suscitaram maior atenção do sistema de justiça criminal.

O Código de Processo Penal Republicano do Rio Grande do Sul previa quatro modalidades de ritos processuais, cada uma aplicável conforme a gravidade do crime e a competência jurisdicional. O rito sumaríssimo era utilizado para contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena não ultrapassa seis meses de prisão ou multa de até 500 mil réis, cumuladas ou não. Esse rito era aplicado pelos juízes distritais das sedes de municípios e tinha como objetivo garantir maior celeridade na resolução de pequenos conflitos. Joana Eiras, por exemplo, em processos criminais que não envolviam homicídio, foi processada pelo rito sumaríssimo diversas vezes, o que demonstra a preocupação do sistema penal em diferenciar crimes de menor e maior gravidade. Esse rito era utilizado em

delitos como injúria, desacato ou furtos de pequena monta, garantindo uma tramitação mais rápida e menos formal.

Já o rito sumário era aplicado a crimes mais graves da época, como roubo, furto qualificado, lesão corporal grave e outros delitos de médio potencial ofensivo. Esses crimes eram julgados pelos juízes das comarcas, e o processo, embora mais simplificado que o rito ordinário, ainda seguia formalidades específicas, como a produção de provas e a realização de audiências públicas.

Por sua vez, o rito ordinário era destinado a crimes considerados mais graves e complexos, como os casos de homicídio. Esse foi o rito aplicado nos processos de Joana Eiras e Anna Fausta Marçal, garantindo maior formalidade e rigor procedimental, desde a apresentação da denúncia até a sentença final. O rito ordinário previa um conjunto de etapas detalhadas e rígidas, buscando garantir um julgamento formal e instruído, ainda que permeado pelos valores sociais da época. O processo iniciava-se com a denúncia formal, momento em que as acusadas eram oficialmente informadas sobre as imputações feitas pela promotoria, seguida da fase de instrução criminal. Nesta fase, havia a produção de provas, incluindo a oitiva de testemunhas e o interrogatório das rés, procedimento que assegurava, ao menos em tese, o contraditório e a ampla defesa.

Após a instrução, o julgamento era realizado em audiência pública, reforçando o princípio da publicidade processual, com a presença do juiz presidente e dos jurados, que tinham a função de deliberar sobre a culpabilidade ou inocência das rés. Esse formato judicial era fortemente inspirado pelos valores republicanos, mas, ao mesmo tempo, demonstrava as limitações do sistema penal da época, especialmente no tratamento dispensado a mulheres pobres e racializadas, como Joana e Fausta.

A aplicação do rito ordinário exigia que o juiz elaborasse os quesitos a serem submetidos aos jurados, que então decidiam sobre a responsabilidade criminal das acusadas. Os quesitos eram formulados de maneira a garantir que cada ponto relevante da acusação fosse respondido, assegurando que o veredicto fosse devidamente fundamentado. No entanto, a prática demonstrava que, em muitos casos, o julgamento não se pautava apenas nas provas e fatos apresentados, mas também em preconceitos sociais profundamente enraizados, como o estigma atribuído a mulheres que ocupavam posições de vulnerabilidade social e econômica.

Por fim, o Código previa o rito especial, de competência do Tribunal Superior, reservado para crimes de responsabilidade ou crimes comuns cometidos por autoridades no exercício de funções públicas. Esse rito buscava assegurar que autoridades públicas respondessem por suas infrações, preservando a isonomia e o controle jurídico sobre atos

praticados no exercício do cargo.

É importante destacar que, além dos crimes contra a vida, o rito ordinário também foi aplicado a crimes de natureza moral, como o lenocínio, crime previsto no artigo 203 do Código Penal, que dizia respeito à exploração da prostituição alheia. Embora o crime de ser cafetina não tivesse a mesma gravidade social de um homicídio, o sistema jurídico da época equiparava ambos em termos de rito processual. Isso significa que mulheres que administravam casas de prostituição, como Fausta, eram submetidas ao mesmo procedimento judicial complexo e rigoroso reservado a homicidas, incluindo o julgamento por júri popular.

Por outro lado, crimes contra a ordem pública, como os previstos no artigo 127 do Código Penal - que tratavam de delitos como desordem e perturbação da paz pública - eram considerados de menor potencial ofensivo e processados sob o rito sumário, um procedimento mais célere e menos burocrático. Essa disparidade evidencia como os crimes ligados à moralidade pública e à sexualidade feminina eram vistos com maior rigor pelo sistema penal em comparação a outros delitos que, na prática, afetavam mais diretamente a ordem social.

Desse modo, o rito ordinário, apesar de seu caráter formal e minucioso, não era imune às influências externas, incluindo preconceitos de gênero, raça e classe. Os crimes relacionados à sexualidade feminina, em especial à prostituição, eram enquadrados em um contexto moralizador que visava controlar o comportamento das mulheres, reforçando os valores patriarcais e a preservação da moralidade pública. Esses fatores desempenharam um papel significativo nas decisões judiciais dos casos de Joana e Fausta, contribuindo para a construção de narrativas criminais que reforçavam estigmas sociais, especialmente no que dizia respeito à moralidade pública e à sexualidade feminina. O sistema penal da época, embora estruturado para garantir a justiça formal, acabou servindo como ferramenta de controle social, reforçando desigualdades estruturais e marginalizando ainda mais mulheres que não se adequavam aos padrões morais e sociais esperados pela sociedade porto-alegrense do final do século XIX.

Em suma, o sistema de justiça penal não apenas julgava crimes, mas também exercia um papel regulador da moralidade pública. No caso das mulheres como Fausta, ser julgada pelo rito ordinário e submetida ao júri popular evidencia a gravidade atribuída pelo sistema penal às questões morais e de gênero, tratando-as como ameaças à ordem social, o que revela o caráter profundamente disciplinador e estigmatizante do processo penal da época.

Em suma, o sistema processual penal do século XIX foi marcado por um contexto de transição entre práticas tipicamente inquisitórias e características que começavam a se aproximar do modelo acusatório. Esse processo de mudança não ocorreu de forma abrupta ou

linear. Embora elementos do sistema inquisitivo ainda estivessem presentes, como a centralização das funções nas mãos do juiz, práticas que se alinhavam ao modelo acusatório começavam a ser inseridas, criando um cenário híbrido que influenciou diretamente a condução dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal. Esse modelo misto reflete as complexas interações entre as normas jurídicas e as estruturas sociais do período, em especial no que se refere à aplicação do direito penal e à gestão das desigualdades sociais e de classe.

Ainda que o sistema estivesse em transição, elementos inquisitórios continuaram a prevalecer, como a centralização das funções do juiz. No contexto de Joana Eiras, por exemplo, o juiz não apenas desempenhava o papel de julgador, mas também tinha o controle sobre a investigação e a acusação. Esse acúmulo de funções não só comprometia a imparcialidade do processo, como também evidenciava um sistema que não conseguia garantir um tratamento igualitário entre os acusados. A influência social, política e de classe foi um fator crucial, e isso é visível na forma como os processos de mulheres como Joana Eiras e Fausta Marçal foram conduzidos.

Nesse contexto, compreender a Teoria do Garantismo Penal, proposta por Ferrajoli (2002) é fundamental para entender as falhas e distorções do sistema processual da época, ou seja, um sistema penal baseado em garantias fundamentais, em que a separação de funções, acusação, defesa e julgamento, é essencial para a proteção dos direitos do acusado e a imparcialidade do processo, de modo que o sistema penal deva ser uma ferramenta de proteção dos direitos individuais, e não de controle social, o que faz com que as práticas da época, especialmente no Brasil, pareçam destoar daquilo que um sistema moderno e garantista deveria assegurar.

Em um contexto de transição, a falta de separação entre as funções de acusação e defesa, e o controle absoluto do juiz sobre o processo, violava as premissas defendidas por Ferrajoli. A falta de imparcialidade, somada à influência de fatores sociais como classe, gênero e raça, comprometeram a justiça dos processos de mulheres como Fausta, que, além de ser alvo de um julgamento marcado por preconceitos sociais, enfrentou um sistema processual que ainda carecia das garantias que Ferrajoli propôs.

A estrutura do processo penal da época não possuía a formalidade e a padronização que os sistemas mais contemporâneos exigiam. A maioria dos documentos era manuscrita e não havia um conjunto de regras processuais que garantisse segurança jurídica ou uniformidade. A falta de padrões fez com que o processo fosse mais suscetível a falhas, manipulações e distorções, o que gera uma sensação de insegurança processual. Os depoimentos eram a principal base de provas, e esses, frequentemente, estavam carregados de

influências sociais, com o valor das testemunhas sendo amplificado dependendo da notoriedade e posição social de quem as dava. Por exemplo, o depoimento de advogados, jornalistas e pessoas de maior prestígio social tinha um peso maior nos julgamentos. Isso implicava que a confiabilidade do processo não dependia apenas da veracidade das informações, mas também das relações sociais e do status das pessoas envolvidas.

O sistema acusatório, que propunha a separação entre as funções de acusação e defesa, e a garantia de publicidade e imparcialidade, já se esboçava, especialmente com a presença do júri. No entanto, o júri da época, longe de ser o modelo ideal, não garantia uma separação total entre os jurados, permitindo discussões abertas que poderiam ser influenciadas por preconceitos e ideologias da sociedade da época. Como Michel Foucault (2014) já alertava, o processo penal também era uma ferramenta de controle social, e o júri, nesse caso, não escapava dessa lógica. As discussões abertas entre os jurados, permeadas por valores sociais dominantes, comprometiam a imparcialidade do julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central deste trabalho foi analisar como o sistema criminal brasileiro do século XIX lidou com questões de gênero, raça e classe social, tomando como base os processos criminais de Joana Eiras e Fausta Marçal. A investigação identificou como esses fatores influenciaram as decisões judiciais e moldaram as narrativas em torno dessas mulheres, destacando a interseção entre práticas jurídicas e contextos sociais marcados por desigualdades estruturais.

O período histórico em análise foi caracterizado por uma transição no sistema processual penal, em que o modelo inquisitivo até então predominava, mas já apresentava traços incipientes de um modelo acusatório. Essa ambiguidade gerava incertezas jurídicas e refletia tanto as limitações do sistema da época quanto a complexidade das relações sociais e de poder que atravessavam os processos judiciais. Nesse contexto, as práticas do sistema penal não eram neutras; elas estavam profundamente imersas em valores e mentalidades predominantes, que reproduzem hierarquias de classe, raça e gênero.

Ao longo deste estudo, ficou evidente que o direito penal não pode ser compreendido de forma isolada. Ele dialoga com áreas como criminologia, sociologia, história, filosofia e psicologia, demonstrando a importância de uma abordagem interdisciplinar para entender os fenômenos criminais. As normas penais são aplicadas dentro de um contexto social, econômico e cultural específico, e compreender esse contexto é essencial para avaliar tanto a eficácia do sistema de justiça quanto as desigualdades que ele perpetua.

A análise dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal demonstrou que o sistema penal da época era fortemente influenciado por questões morais e políticas, que permeavam as decisões judiciais. A aplicação das penas, longe de ser apenas um reflexo das normas jurídicas, estava profundamente enraizada nas representações sociais e nas relações de poder da época. Mulheres negras e marginalizadas, como Joana e Fausta, foram particularmente afetadas por essas dinâmicas, ilustrando como o sistema penal reproduz desigualdades estruturais e legitima práticas discriminatórias.

Além disso, o trabalho evidenciou a resistência do sistema jurídico a mudanças. A teoria de Hans Kelsen (1998), ao distinguir o direito da moral e da ideologia, ajuda a compreender como a transformação das normas jurídicas ocorre de forma lenta, sendo condicionada por mudanças na mentalidade coletiva e nas estruturas de poder. Essa resistência foi visível nos processos analisados, nos quais as estruturas processuais e punitivas mantinham-se alinhadas a um modelo punitivo e excludente, priorizando as funções retributiva e protetiva da pena. O Código Penal e o Código de Processo Penal vigentes à época, reforçavam essas funções, enfatizando a punição como resposta à transgressão da ordem social e ao controle das "desordens morais". No caso de Fausta Marçal, por exemplo, a sentença refletiu não apenas uma resposta à infração legal, mas também à transgressão de normas morais e de gênero. Contudo, a falta de efetividade na execução das penas e a ausência de uma preocupação com a ressocialização revelam as limitações do pensamento penal da época.

Em última análise, a transformação do sistema penal e processual somente será efetiva quando houver mudanças sociais, capazes de romper com as estruturas excludentes e discriminatórias que ainda moldam a justiça. Nesse sentido, a história de Joana Eiras e Fausta Marçal nos lembra que o direito não é apenas um conjunto de normas, mas também um reflexo das relações de poder e das representações sociais de cada época. Refletir sobre essas histórias é, portanto, essencial para avançarmos na direção de uma justiça verdadeiramente inclusiva.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. **Código Penal de 1890.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

CARLEN, Pat. **Women and Crime: A Critical Criminological Approach.** London: Macmillan, 1983.

CORRÊA, Mariza. **Os Crimes da Paixão.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

CORRÊA, Norton Figueiredo. **Panoramas das Religiões Afro-Brasileiras do Rio Grande do Sul**. In: ORO, Ari Pedro et al. (Orgs.). As Religiões Afro-Brasileiras do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Editora da Universidade, 1994. p. 9-45.

COSTA, Cristina. **História do Feminismo.** São Paulo: Contexto, 2008.

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Epoque**. Paz e Terra, 1989.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão.** 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Os Sete Pecados da Capital.** São Paulo: Hucitec, 2008.

PITANGUY, Jacqueline. **Os Direitos das Mulheres:** Uma Visão Integrada. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.. **Processos nº 19, 26, 192, 1731, 1692, 1765, 1872, 1887, 1901, 1928, 1972, 2009, 2035, 2900, 3633, 3638, 3699, 3812 e 3834.** Disponível em: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS).

SANTOS, Jahyra Helena P. dos; SANTO, Ivanna Pequeno dos. **Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**.

SCHABBACH, Letícia Maria. **Organização Social de Gênero, Mulheres e Crimes no Brasil.** In: Violência, Segurança e Política: Processos e Figurações. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2019. p. 345-358.

SCOTT, Joan W. Gênero: **Uma Categoria Útil de Análise Histórica.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, 1995.

SOUZA, Miriam. **Gênero e Direito Penal: Um Olhar Crítico sobre a Justiça Criminal Brasileira**. Revista Direito e Sociedade, 2019.

WOLFF, Cristina Scheibe. **Mulheres da Floresta:** Uma História do Alto Juruá, Acre (1890-1945). Florianópolis: Editora da UFSC, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. São Paulo: Editora Contexto, 2009.